

REGULAMENTO

Publicidade da actividade médica

REGULAMENTO

Publicidade da actividade médica

1. Sendo um fenómeno em grande expansão e hoje imprescindível em toda a actividade económica, a publicidade para além de veículo informativo torna-se pelo carácter intrínseco um condicionador dos hábitos de consumo, um estímulo a esse mesmo consumo.

2. A acção publicitária visa promover a expansão económica através da informação da existência de produtos, a memorização pelo carácter repetitivo das suas particularidades ou características, a associação de produtos ou serviços a actos ou necessidades específicas e correntes.

3. Em certos casos a utilização da publicidade de forma maciça transcende a promoção de um produto ou serviço específico gerando um efeito multiplicativo que acaba por criar uma necessidade até aí sentida como prescindível ou inexistente.

4. Os efeitos mencionados brevemente nos parágrafos anteriores resultam na expansão global da economia, possuindo alguns efeitos benéficos e outros negativos, mas sendo reconhecidamente indissociável da vida actual, dos meios de comunicação social (tal como os reconhecemos) e do conceito do mundo como “aldeia global”.

5. Há, contudo, áreas de actividade humana em que a expansão económica através dos mecanismos de banalização ou criação de necessidades artificiais comporta efeitos perversos e é claramente indesejável. Um dos exemplos dessas áreas de actividade humana em que a publicidade pelo seu carácter intrínseco deve ser fortemente condicionada é a actividade médica.

6. Com efeito, no actual estado de desenvolvimento da humanidade, mesmo das sociedades mais ricas, não parece possível fornecer a todos os cidadãos os cuidados de saúde que a tecnologia torna disponível.

7. A necessidade hoje sentida como universal de disponibilizar a todos os homens os cuidados de saúde de que efectivamente carecem permitindo uma vida mais longa e de maior qualidade com preservação das melhores potencialidades biológicas, não é compatível com o

desperdício, com a criação de necessidades artificiais com o investimento em bens ou serviços não essenciais.

8. Para além destas razões do mais simples pragmatismo económico tão compreensível no quadro actual da sociedade em que nos inserimos, com primado do economicismo e dos valores materiais, existem razões ancestrais ainda hoje válidas, e que cada vez mais se revelam em toda a sua premonição e potencialidade.

Assim:

- A publicidade da actividade dos médicos é geradora de um clima de insegurança e suspeição contrária à relação de confiança e à seriedade imprescindíveis na relação médico-doente.

- A publicidade de produtos ou serviços banaliza a actividade médica levando o doente a estabelecer relações menos fortes e constantes promovendo a politerapia e por vezes impossibilitando-o de aderir a uma forma terapêutica útil durante o intervalo de tempo necessário.

9. Reconhece-se, pois, que a tradicional proibição do exercício da medicina como comércio não é uma qualquer forma de atavismo ou tradicionalismo conservador mas uma necessidade ainda hoje imperiosa estabelecida no melhor interesse do doente individualmente e da sociedade enquanto grupo.

10. Em conformidade com o exposto têm as Ordens dos Médicos dos países da União Europeia reflectido sobre a influência da publicidade na área de saúde e concluído pela necessidade de reforçar os seus regulamentos sobre publicidade acompanhando tal esforço com uma acção de esclarecimento que permita aos médicos e aos decisores políticos compreender a importância de manter os preceitos da ética no superior interesse dos doentes.

11. Em Portugal a publicidade é regulada pelo Código Deontológico da Ordem dos Médicos de forma muito geral sendo necessária a explicitação de normas de conduta através de documento mais pormenorizado, objectivo a que se dá satisfação com o presente regulamento.

12. Por outro lado é patente a diferença entre a regulamentação sobre publicidade a que os médicos estão obrigados por imperativos éticos e a regulamentação a que estão sujeitas as sociedades comerciais que prestam serviços na área da saúde.

13. Não possuindo a Ordem dos Médicos jurisdição sobre sociedades comerciais entende-se aprovar um documento que obriga os médicos enquanto tal e regulamenta a utilização e divulgação do nome

profissional dos médicos de modo a que estes sejam exemplo de transparência, verdade e ética.

14. Ao tempo em que se instituem tais regras entende-se que a participação dos médicos em sociedades comerciais, mesmo as que prestam serviços na área de saúde deve ser feita em termos iguais à de qualquer outro cidadão não se compreendendo distinções entre sociedades comerciais possuídas ou geridas por médicos e idênticas entidades possuídas ou geridas por não médicos.

15. A Ordem dos Médicos manifesta o desejo de ver consagrado em Lei um regulamento que obrigue em termos similares aos agora consagrados para os médicos todas as entidades prestadoras de serviço de saúde.

REGULAMENTO GERAL SOBRE PUBLICIDADE, DIVULGAÇÃO E EXPRESSÃO DE ACTIVIDADE MÉDICA

A actividade médica exerce-se sob princípios éticos universalmente aceites entre os quais se destacam os que vedam o exercício da medicina como um comércio.

Os médicos obrigam-se a prestar aos seus doentes serviços da mais elevada qualidade segundo o Estado da Arte e que se desenvolvem num quadro de confiança.

É imprescindível evitar que na área de saúde em que os recursos são escassos se criem situações de desperdício baseados na criação de necessidades falsas e artificiais.

Considerou-se ser de excluir do âmbito do presente regulamento as sociedades comerciais mesmo que participadas maioritariamente por médicos desde que não se possa confundir pela sua denominação a actividade comercial com a actividade médica.

Reconhece-se como importante que na divulgação da actividade dos médicos seja patente o rigor, a verdade e a transparência que essencialmente enformam toda a acção dos médicos.

Assim, no uso das atribuições consagradas pelo Decreto-Lei n.º 282/77 e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 217/94, de 20 de Agosto a Ordem dos Médicos determina:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a todos os médicos em condições de exercer legalmente a medicina em Portugal.

ARTIGO 2.º

As sociedades comerciais que utilizam na sua denominação social o nome de um médico actualmente inscrito na Ordem dos Médicos ou cuja inscrição tenha cessado há menos de vinte anos consideram-se englobados no âmbito do presente Regulamento respondendo todos os médicos que nelas possuam participações sociais individualmente pelo cumprimento do presente normativo.

ARTIGO 3.º

(Princípio geral)

1. É proibida ao médico toda a espécie de reclamo, por circulares, anúncios, meios de comunicação social ou qualquer outra forma directa ou indirecta, de publicidade profissional.

2. É especialmente vedado aos médicos:

a) Promover, fomentar ou autorizar notícias referentes a medicamentos, métodos de diagnóstico ou de terapêutica, a resultados dos cuidados que haja ministrado no exercício da sua profissão, casos clínicos ou outras questões profissionais a si confiadas ou de que tenha conhecimento, com intuits propagandísticos próprios ou de estabelecimento em que trabalhe;

b) Consentir a divulgação de agradecimentos públicos, qualquer que seja o meio de comunicação utilizado, relativos à sua qualidade profissional ou ao resultado dos cuidados de saúde que haja ministrado.

ARTIGO 4.º

(Publicitação da actividade)

Não constituem formas de publicidade desde que em conformidade com o presente Regulamento:

1. A afixação de tabuletas no exterior dos consultórios;
2. A utilização de cartões de visita, papel timbrado e de receitas;
3. A publicação de anúncios em jornais ou revistas de carácter geral e listas telefónicas.

ARTIGO 5.º

(Tabuletas)

As tabuletas afixadas no exterior dos consultórios, residência ou locais de actividade do médico:

1. Não poderão exceder em número uma por cada local de trabalho, consultório ou residência;
2. Não poderão exceder 1 m²;
3. Não poderão conter quaisquer outras menções que:
 - a) Nome ou nome clínico;
 - b) Designação da especialidade, subespecialidade ou competência legalmente atribuída ou reconhecidas pela Ordem dos Médicos;
 - c) Título legal ou académico em conformidade com o artigo 9.º;
 - d) Número de telefone e horário de exercício profissional na instituição em referência.

ARTIGO 6.º

(Receitas médicas)

1. Encontram-se abrangidos pelo n.º 2 do artigo 4.º e são válidas como receita médica:
 - a) Impressos em uso nas unidades constituintes do Serviço Nacional de Saúde ou entidade prestadora de cuidados de saúde sem fins lucrativos;
 - b) Impressos legalmente obrigatórios para grupos particulares de fármacos ou produtos de uso médico;
 - c) Folhas de papel ou outro material que suporte a escrita de dimensão igual ou inferior a A4 onde constem nome, morada e número de inscrição na Ordem dos Médicos.
2. As receitas médicas poderão conter as menções constantes das alíneas b), c) e d) do número 3 do artigo 5.º.
3. Não serão considerados abrangidos pelo n.º 2 do artigo 4.º qualquer forma de impresso ou outro suporte gráfico que possua:
 - a) Símbolos ou designações de sociedades comerciais ou outras entidades não mencionadas em a);
 - b) Nome de mais que um médico;
 - c) Autocolantes, carimbos, chancelas ou assinaturas diferentes da que existe registada na Ordem dos Médicos, como assinatura usada na clínica pelo médico ou que derivem do cumprimento de disposições legais.
4. A identificação e prescrição de fármacos ou produtos médicos pode ser manuscrita, dactilografada ou impressa sendo obrigatoriamente manuscrita a assinatura do médico.

ARTIGO 7.º

(Publicação de anúncios)

1. A publicação de anúncios em jornais ou revistas de carácter geral só poderá ser feita:

- a) Aquando do início da actividade em determinado local;
- b) Sempre que ocorram mudanças de consultório;
- c) No caso de ausência prolongada;
- d) Cessação do exercício profissional;
- e) Em situações específicas, de acordo com usos e costumes locais, desde que previamente submetidos à aprovação do respectivo Conselho Regional.

2. Em qualquer dos casos não poderão ser publicados mais de seis anúncios durante um período de três meses.

3. A publicação de anúncios em listas telefónicas gerais e classificadas é lícita desde que não utilize outras menções que as que constam do n.º 3 do artigo 5.º nem exceda a forma gráfica de menor relevo pela empresa produtora dos mencionados veículos.

ARTIGO 8.º

(Designação de especialidades)

É permitido complementar a designação da especialidade, subespecialidade ou competência, para os efeitos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente Regulamento por expressões mais correntes e perceptíveis pelos doentes, mediante autorização concedida pela Ordem dos Médicos previamente perante requerimento a apresentar em cada caso.

ARTIGO 9.º

(Títulos legais e académicos)

Nestes termos e para os efeitos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente Regulamento não é permitido aos médicos a utilização em receitas, tabuletas, cartões de visita ou em quaisquer impressos ou volantes utilizados na actividade clínica e acessíveis aos doentes, outros títulos que os adiante designados que ficam expressamente permitidos.

1. Médico — A todos os licenciados em Medicina inscritos na Ordem dos Médicos.

2. Interno do Internato Complementar de... — Todos os médicos que frequentam o Internato Complementar da respectiva especialidade.

3. Médico Especialista (seguida da indicação da especialidade, sub-especialidade ou competência reconhecidas pela Ordem dos Médicos) — Todos os médicos inscritos nos quadros dos Colégios de Especialidade da Ordem dos Médicos.

4. Grau de Carreira Médica — Todos os médicos especialistas que os tenham obtido.

5. Professor — de “nome da disciplina” na Faculdade de Medicina de “nome da escola”, a todos os médicos que exerçam em continuidade, no momento em que usam esse título, as funções de professor da disciplina correspondente à sua área de especialização clínica.

É particularmente vedado aos médicos utilizarem na prática clínica quaisquer títulos ou designações derivados de provas, concursos ou formação, nacional ou internacional que não correspondam, à área específica de especialização clínica e que não tenham obtido a prévia concordância da Ordem dos Médicos.

ARTIGO 10.º

A publicitação de estudos, investigações ou descobertas científicas pode ser livremente feita através de revistas ou de outras publicações de carácter estritamente técnico-científico.

ARTIGO 11.º

(Colaboração com os meios de comunicação social)

Sempre que um médico participe em entrevistas, programas ou rúbricas radiofónicas, televisivas ou na imprensa escrita de carácter não científico, deverá observar as seguintes regras de conduta:

1. As informações médicas a fornecer devem ser objectivas e correctas do ponto de vista técnico, de acordo com os conhecimentos do momento e devem ter por fim a promoção da educação sanitária da população;

2. Os assuntos devem ser expostos de forma a evitar qualquer publicidade à sua pessoa ou à entidade para a qual trabalha;

3. O médico deve ser discreto e, sempre que possível, deve manter o anonimato;

4. A identificação do médico deve ser feita apenas através do nome e, sempre que se justifique, poderá ser indicada a sua especialidade; em

qualquer caso tais indicações não poderão ser repetidas ou postas em destaque;

5. O médico não deve permitir a divulgação do local onde exerce a sua profissão nem a entidade pública ou privada, para a qual trabalha, a menos que seja imprescindível para a boa compreensão da notícia;

6. Os médicos não devem fomentar nem autorizar notícias referentes à sua pessoa que possam, de alguma forma, consubstanciar publicidade à sua actividade profissional.

ARTIGO 12.º

(Infracções)

As infracções ao presente Regulamento são analisadas e punidas nos termos do Estatuto Disciplinar dos Médicos (Decreto-Lei n.º 217/94), correspondendo à primeira infracção a pena mínima de censura e em caso de reincidência a pena mínima de suspensão.

Em qualquer dos casos será sempre dada publicidade à pena nos termos do artigo 21.º do mencionado Decreto-Lei.

ARTIGO 13.º

(Responsabilidade)

Os médicos são responsáveis pelas infracções cometidas a este diploma pelas sociedades ou entidades nas quais detenham participações sociais, ou para as quais trabalhem ou prestem serviços.

ARTIGO 14.º

(Instrução do processo e aplicação das penas)

São competentes para instrução do processo e aplicação das penas os Conselhos Disciplinares Regionais da Ordem dos Médicos, nos termos do Estatuto da Ordem dos Médicos e respectivo Estatuto Disciplinar.

ARTIGO 15.º

Ficam expressamente revogados os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, os números 2, 3 e 4 do artigo 18.º e 145.º a 151.º (inclusivé) do Código Deontológico da Ordem dos Médicos.

ARTIGO 16.º

(Disposições finais e transitórias)

O presente Regulamento entra em vigor 180 dias após a sua aprovação em reunião do C.N.E., e pelo menos 90 dias após a sua publicação na Revista da Ordem dos Médicos.

As dúvidas ou omissões serão esclarecidas integralmente mediante requerimento a apresentar ao C.N.E..